



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408544 - SP
(2023/0243023-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALLEF PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO ENTRE PROCESSOS DIVERSOS. TRABALHO REALIZADO ANTES DA PRÁTICA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada observou a jurisprudência desta Corte, de que é incabível a remição entre processos diversos por trabalho realizado antes da prática do delito cuja condenação se executa, sob pena de se permitir espécie de crédito com o Estado, de modo a possibilitar que um indivíduo realize a compensação de saldo de pena na próxima empreitada criminosa, o que não encontra previsão legal e estaria em confronto com as finalidades da pena.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408544 - SP
(2023/0243023-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALLEF PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO ENTRE PROCESSOS DIVERSOS. TRABALHO REALIZADO ANTES DA PRÁTICA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada observou a jurisprudência desta Corte, de que é incabível a remição entre processos diversos por trabalho realizado antes da prática do delito cuja condenação se executa, sob pena de se permitir espécie de crédito com o Estado, de modo a possibilitar que um indivíduo realize a compensação de saldo de pena na próxima empreitada criminosa, o que não encontra previsão legal e estaria em confronto com as finalidades da pena.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALLEF PEREIRA DE JESUS agrava da decisão monocrática que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte reitera o pedido de reconhecimento da remição por trabalho realizado **em momento anterior ao cometimento do crime pelo qual cumpre pena.**

Afirma, que a lei de execução penal é falha "nao não conceder a remição no momento anterior" e "inexiste qualquer estudo que fundamente a teoria da conta-corrente penal, tratando-se [...] de ilação [...] tendente a afastar o direito daqueles punidos pelo rigor penal". Além disso, "não se afigura concebível que o agente, ciente de que detém 20 (vinte) dias de remição, se veja instigado a realizar um crime cuja pena, como no caso dos autos, pode chegar a 15 (quinze) anos de reclusão" (fl. 222).

Requer a reforma da decisão e o provimento do reclamo.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Segundo a moldura fática do acórdão recorrido, o postulante exerceu atividade laborterápica durante a execução de suas penas.

As instâncias ordinárias indeferiram a remição entre processos diversos, pois o trabalho ocorreu "**antes do cometimento do crime pelo qual cumpre pena atualmente**". O Tribunal afirmou que, nessa situação, o pleito da remição "carece de amparo legal" e configuraria indevido crédito do reeducando "para desconto de penas futuras" (fl. 151).

Inexiste lastro jurídico para a pretendida remição. A teor do art. 126 da LEP, **o condenado** que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, **parte do tempo de execução da pena.**

Trata-se de premiação ao preso por seu esforço de, depois do crime, exercer atividade lícita, o que contribui para as finalidades da pena, de recuperação e de ressocialização.

É possível, seguindo a mesma lógica da detração penal entre processos

distintos, admitir a remição por trabalho ou estudo realizados durante prisão anterior à execução em curso, desde que essas atividades tenham sido desempenhadas **após a prática do ilícito** referente à condenação a ser reduzida.

Observa-se que **a regeneração pelo trabalho somente pode ser observada depois da data da conduta delitiva**. Antes disso, o labor não desempenha essa função e é esse o raciocínio empregado pela jurisprudência para afirmar que o indivíduo não pode ter, em espécie de conta-corrente com o Estado, saldo positivo de pena a ser compensada antes mesmo da próxima empreitada criminosa.

A decisão agravada está conforme a jurisprudência desta Corte: "no sentido da impossibilidade de remição do tempo de trabalho executado, quando o labor tenha sido realizado em data anterior à prática do delito cuja condenação se executa, sob pena de se permitir espécie de crédito de pena ao reeducando, o que não se admite. Precedentes" (AgRg no HC n. 433.572/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0243023-4

AgRg no
AREsp 2.408.544 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002222520218260521 00052226920228260521 2222520218260521
52226920228260521

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLEF PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLEF PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.